

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA, DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER, DA CIDADE DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 101/2021-CPL/ARSER

RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as leis desta República, e já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico acima referenciado vem, com o devido respeito, apresentar suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO em face das "Razões" ofertadas pela concorrente LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA., relativamente ao "Item 02 – equipamento de imagem uso médico", fazendo-o nos termos a seguir expostos.

#### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Essa D. Municipalidade promove o certame modalidade Pregão Eletrônico acima, por meio do qual pretende adquirir o equipamento médico objeto do "Item 02" descrito "Anexo I-A", resumidamente:

SISTEMA DE VÍDEO ENDOSCOPIA FLEXÍVEL: sistema de vídeo endoscopia flexível, composto por 01 processadora de imagens, 01 fonte de luz, 01 monitor, 01 vídeo GASTROSCÓPIO, 01 vídeo COLONOSCÓPIO e acessórios.

Três empresas do ramo acudiram ao certame, a saber: esta Recorrida, a Recorrente LABOR MED LTDA. e MF MEDICAL EIRELI. Ao final da disputa o menor preço foi ofertado pela ora Recorrida. O preço ofertado pela Recorrida, de R\$ 250.000,00, é 20% menor do que o preço proposto pela Recorrente, razão pela qual a Recorrida, depois de analisados os documentos de habilitação e esclarecidas as dúvidas técnicas, foi declarada vencedora provisória do torneio.

Inconformada por não poder vencer a disputa com seu preço consideravelmente superior, ou seja, por sua indiscutível vantagem comercial, a Recorrente manifestou sua "intenção de recorrer", momento no qual afirmou:

Manifestamos intenção de recurso contra o ato que declarou vencedora do item a empresa Respiratory Care Hospitalar Ltda pois os equipamentos ofertados e a documentação anexada no sistema pela mesma não atendem ao solicitado em edital conforme demonstraremos em nossa peça recursal

No prazo de três dias úteis previsto no subitem 19.5 do Edital, a Recorrente apresentou suas razões. Nela, sustentou que (reprodução fiel):

O presente recurso tem por objetivo:

1-Demonstrar que os equipamentos apresentados na proposta da empresa vencedora não correspondem aos exigidos no edital, de tal modo que não atenderá o objeto, prejudicando assim não apenas o interesse público almejado, mas também a eficiência esperada da Administração e a legalidade do processo.

2-Destacar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Respiratory declarada vencedora no item 2, não comprovam sua experiência técnica para execução do objeto e não atendem às exigências do edital, em verdade, apresentam vícios de ordem legal pois são atestados em nome de outra empresa, a Equipamed. Portanto, isso resulta no fato de que a Respiratory não possui atestados de capacidade técnica para atender ao edital.

Os reclamos da Recorrente, como adiante se demonstrará, são absolutamente infundados, sendo de rigor a manutenção da decisão proferida por Vossa Senhoria. Pretende a Recorrente, em verdade, apenas impedir que a Administração Promovente cumpra o principal objetivo legal da licitação na modalidade pregão: a busca do menor preço na aquisição de bens e serviços.

Como em muitos outros torneios licitatórios que disputa, a Recorrente sempre concorre com preços superiores e, depois de derrotada, recorre das decisões que não atendam às suas pretensões.

Constata-se, ainda, que tanto as Razões de Recurso quanto as presentes Contrarrazões respeitaram o prazo para as respectivas oposições, de modo que os pressupostos legais e convencionais para seus conhecimentos estão preenchidos

#### II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE.

Sustenta a Recorrente, relativamente à especificação dos equipamentos ofertados pela Recorrida – e considerados adequados pelos técnicos que analisaram suas especificações –, exatamente o que segue:

1 – Quanto a divergência dos equipamentos apresentados na proposta vencedora e aqueles exigidos no edital.

Conforme descrição contida no Anexo I-A do edital, o item 2 descreve as características exigidas para o Videogastrosκόpio, qual seja, comprimento de trabalho de no mínimo 1.100mm, todavia o equipamento apresentado pela empresa Respiratory tem comprimento de trabalho de 1.050mm.

Assim, a Respiratory não apenas descumpra a norma estabelecida no edital, mas coloca em notório risco a eficiência e segurança do processo, uma vez que apresentou em sua proposta equipamento inferior ao exigido,

pois é consabido que quanto menor o comprimento, menor será o alcance do equipamento ao órgão do paciente.

Ainda em relação ao Videocolonoscópio, o edital apresenta a descrição do canal para instrumentos com diâmetro interno aproximado de 3.8mm, porém a Respiratory apresentou equipamento com descrição do canal para instrumentos com 3.2mm. Ainda que no edital tenha adotado o termo "aproximado" para este equipamento, a distância entre o exigido (3.8mm) e o ofertado pela Respiratory (3.2mm), na prática a diferença não se pode considerar aproximada, em razão do resultado que produzem.

Ratifica-se que o exposto não se trata de uma opinião subjetiva, mas sim de um diagnóstico objetivo, afinal quanto maior o canal de instrumentos mais eficiente será, pois permite a utilização com um maior número de acessórios, possibilitando diversos procedimentos.

Portanto, a empresa Respiratory não atendeu ao que determinava o edital, sendo certo que se mantida sua habilitação, estará comprometida a execução do objeto, não se alcançará o interesse público almejado, pior ainda, afastará o processo da legalidade que a Administração está obrigatoriamente vinculada.

Muito bem. Como não poderia ser diferente, a Recorrente tenta se valer de minúcias, de aspectos evidentemente desconsideráveis para impedir que a Administração Promovente, como exige a lei, adquira produto consagrado no país pelo menor preço. Pretende a Recorrente, a qualquer custo, "tentar forçar" essa d. Administração a comprar o seu produto, e por preço muito superior.

Assim afirmamos porque "o que é real não fica oculto por muito tempo". E a própria Recorrente já excepciona seus reclamos ao afirmar que o Edital, como é a praxe dos certames licitatórios brasileiros – e como sustenta há muitos anos o E. Tribunal de Contas da União – prevê que todas as dimensões nele lançadas são aproximada. E tem de ser aproximada para evitar o direcionamento dos certames.

Mas a Recorrente, apesar de reconhecer que essa D. Administração – cumprindo a lei – previu em edital que as medidas são aproximadas, se arvorou no direito de definir o que é aproximado e o que não é. E a Recorrente não possui esta prerrogativa que sua pretensão a faz crer que possui.

Assim, pretensiosamente, afirma de saída a Recorrente que o Videogastoscópio cujo comprimento de trabalho é de 1050mm, ou seja, QUE É 4,5% MENOR DO QUE A MEDIDA DE 1.100MM, nas suas palavras "coloca em notório risco a eficiência e segurança do processo". A qual "eficiência e segurança do processo" a Recorrente pode estar se referindo? É uma afirmação vazia, lançada a esmo!

Na realidade, no entender da Recorrente uma divergência de 4,5% na medida seria suficiente para que a Administração desconsiderasse a regra legal – a aquisição pelo menor preço – para privilegiar sua desmedida ganância!

Que não percamos de vista jamais: toda e qualquer medida "aproximada" lançada em editais de licitação, inexistindo disposição específica, admite uma variação de 10% (dez por cento) para mais ou para menos. Esta tolerância está consolidada há décadas pelo Tribunal de Contas da União, pelos Tribunais de Contas Estaduais e por todos os demais órgãos de controle externo.

Nestes termos, é indiscutível que o equipamento ofertado pela Recorrida atende o Edital.

Não bastasse, é de conhecimento de todos os profissionais que atuam nos procedimentos invasivos de gastroscopia que na prática clínica é possível a inserção de apenas 600 a 700mm do tubo, pouco ou nada importando seu tamanho total. Ou seja, o fato é que, como afirmamos, esta variação de 4,5% no tamanho total do tubo de inserção de forma alguma interfere na "eficiência e segurança do processo".

Como comprovado, é inequívoco que o equipamento apresentado por esta Recorrida, com comprimento de trabalho de 1.050mm, atende plenamente às exigências do Edital, descabendo sua inabilitação ou desclassificação por tal falsa afirmação.

Vejamos agora o outro falso argumento da Recorrente: diz ela que "o edital apresenta a descrição do canal para instrumentos com diâmetro interno aproximado de 3.8mm, porém a Respiratory apresentou equipamento com descrição do canal para instrumentos com 3.2mm".

De largada quanto a este apontamento: todas as alegações sobre tolerância de medidas "aproximadas" valeriam também neste caso – se o canal de instrumentos do equipamento cotado pela Recorrida tivesse mesmo a dimensão citada pela Recorrente. MAS NÃO TEM.

É fato que em alguns documentos, cujos termos se encontram defasados porque em processo de correção perante o Ministério da Saúde, consta a equivocada medida de 3,2mm. PORÉM, A MEDIDA CORRETA É DE 3,7MM, e tal medida – assim como outras – está claramente declarada pelo fabricante do equipamento. Com efeito, declara o fabricante – cujo texto é aqui "reproduzido" em razão da impossibilidade de se anexar documentos neste sistema (mas que poderemos prontamente remeter a Vossas Senhorias se disponibilizado meio de remessa):

(Segue link do arquivo completo com imagens)

<https://we.tl/t-NbR6ur2201>

CARTA DO FABRICANTE EM INGLÊS E EM PORTUGUÊS

Vemos, portanto, que a Recorrente tenta se valer de aspectos formais, irrelevantes, de equívocos em formulários que já estão em processo de retificação, para induzir essa D. Administração a rejeitar os produtos adequados de menor preço para, apenas pela desmedida ganância dela Recorrente, aceitar seus preços – muito superiores aos da Recorrida. Não cremos, sequer por um segundo, que tal irregular intento da Recorrente será prestigiado.

Vejamos agora os apontamentos relativos aos Atestados de Capacidade Técnica anexados pela Recorrida, fornecidos à empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Antes, esclareçamos: a Recorrida RESPIRATORY CARE, juntamente com a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. compõe o grupo denominado "GRUPO EQUIPAMED", organização empresarial fartamente divulgada em todos os meios eletrônicos e de imprensa, como abaixo reproduzido:

(Segue link do arquivo completo com imagens)

<https://we.tl/t-NbR6ur2201>

IMAGEM DA INTERNET DO GRUPO, NA QUAL APARECE A RESPIRATORY JUNTO COM A EQUIPAMED

<https://www.equipamed.com.br/>

Nestes termos, o grupo empresarial possui plena capacidade para a prestação licitada, estejam os atestados em nome de uma ou de outra componente.

Pois bem. Mesmo compondo o Grupo Empresarial citado, é fato que por mero equívoco foram apresentados ao certame atestados em nome da EQUIPAMED, empresa do mesmo grupo, e não foram apresentadas comprovações de capacidade técnica em nome da Recorrida.

Mas devemos destacar: a Recorrida possui comprovação de sua capacidade técnica para o fornecimento de equipamentos médicos, e os possui em profusão. Para além de possuir capacidade para tal fornecimento, possui também a recorrida RESPIRATORY atestados de capacidade específicos para comercialização de equipamentos de endoscopia, como abaixo se demonstra por meio de "Atestado" fornecido pelo Município de Ourilândia do Norte e pela Nota Fiscal da venda efetuada:

(Segue link do arquivo completo com imagens)

<https://we.tl/t-NbR6ur2201>

### COLAR O ATESTADO E A NOTA FISCAL

Assim, está absolutamente demonstrado que a Recorrida, ao contrário do que falsamente sustenta a Recorrente, está plenamente apta a fornecer os equipamentos médicos buscados por essa D. Administração. E o faz oferecendo equipamentos de reconhecida qualidade pelos menores preços ofertados no certame.

### III – DO DIREITO.

Relativamente ao Direito, a Recorrente sustenta que essa Administração não poderia ter declarado a vitória da Recorrida em razão de dois princípios: o da "segurança jurídica" e o da "vinculação ao edital".

Sobre a "segurança jurídica": a Recorrente em momento algum explicou por qual motivo a decisão dessa D. Comissão estaria em desacordo com tal princípio geral.

Mas podemos dizer, com a mais absoluta tranquilidade, que nos certames licitatórios modalidade pregão o vencedor sempre será o ofertante de menor preço. É o que diz a lei, e a segurança jurídica sempre estará presente se a decisão estiver em conformidade com a lei.

Já no que respeita ao "princípio da vinculação ao edital", sustentou a Recorrente que:

A finalidade da licitação pública é proporcionar igualdade de condições aos interessados em contratar com a Administração e selecionar a melhor proposta para a coletividade. Assim, habilitar e declarar vencedora a empresa RESPIRATORY, cuja documentação não atende as exigências do edital, é ato que viola os princípios da licitação pública, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e julgamento objetivo das propostas (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da CRFB).

A decisão tomada por Vossa Senhoria, amparada pelas manifestações técnicas quanto à adequação dos equipamentos e dos documentos, em momento algum se desvinculou das previsões editalícias. Observemos, para tanto, o que estabelece o subitem 28.6 do Edital (destacamos):

28.6 As regras do presente certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse público primário, a finalidade e a segurança da contratação.

Ora, esta é a regra do edital (e também da lei, saliente-se). A interpretação das normas do edital, especificamente quanto à adequação dos equipamentos e dos documentos apresentados, privilegiou a ampliação da disputa. E tal assim se deu porque em momento algum tal interpretação comprometeu "o interesse público primário, a finalidade e a segurança da contratação".

Essa D. Equipe de Pregão, diversamente do que sustenta a Recorrida, deu brilhante interpretação aos fatos e documentos que lhe foram apresentados, e tudo com base nas regras previstas em lei e no Edital.

Vejamos ainda uma outra questão. Se fosse o caso de haver qualquer dúvida fundada quanto à adequação dos equipamentos ofertados pela Recorrida, ou quanto à comprovação de sua capacidade técnica, essa D. Comissão teria a sua disposição o dispositivo editalício do subitem 28.4 (destacamos), verbis:

28.4 O Pregoeiro, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, no sentido de ampliar a competição e de melhor alcançar a finalidade pública pretendida com o presente certame.

Ou seja, a solução de forma alguma passaria pela pretensão da Recorrente, que quer por qualquer meio que essa D. Comissão elimine o ofertante de menor preço e a privilegie. O Edital, explicitamente, dá a solução: se dúvida ainda existir, e para "ampliar a competição e de melhor alcançar a finalidade pública pretendida com o presente certame", diligências podem ser promovidas para constatar tanto a adequação dos equipamentos propostos quanto a capacidade de fornecimento da Recorrida.

No entanto, sequer existiria a necessidade de tais diligências, uma vez que as informações contidas nestas Contrarrazões esclarecem e complementam a instrução do processo.

### III – DOS PEDIDOS.

À vista de todo o exposto, parecem-nos absolutamente descabidos os pedidos apresentados pela Recorrente, por meio dos quais pretende que a DECISÃO CORRETA E LEGALMENTE PROFERIDA por Vossa Senhoria seja modificada apenas para favorecê-la.

Nestes termos, REQUER a Contrarrecorrente se digne Vossa Senhoria, mantendo intacta a decisão proferida, instrua o feito com as razões para manutenção da decisão e eleve o caso à D. Autoridade Superior, para que ela se digne em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela Recorrente, vez que completamente desprovidos de fundamentos de fato e de direito, MANTENDO intacta a decisão que declarou a Contrarrecorrente vitoriosa para o Item 02, e ADJUDICANDO em definitivo o objeto do item a seu favor e HOMOLOGANDO o certame.

Termos em que,  
P. Deferimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2022

RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA. – EPP

DANIELE BITTENCOURT BARBOSA  
RG: 27.184.184-9 SSP/SP  
CPF: 367.303.728-50

THAIS BITTENCOURT BARBOSA  
RG: 27.256.256-7 SSP/SP  
CPF: 343.000.468-32

**Fechar**